

-o-

LEI Nº 162"DISPÕE SOBRE O CODIGO TRIBUTARIO
DO MUNICIPIO".

O PREFEITO MUNICIPAL DE BAIXO GUANDU; Faço saber que a Câmara Municipal de Baixo Guandú, decretou e eu sanciono a seguinte lei:

TITULO I

Capitulo I - Introdução

Art. 1º- A renda atribuída ao Município pela Constituição Federal e na Lei Estadual nº 65 (Lei de Organização Municipal) de 30-12-1947, das leis em vigor ou das leis especiais, será arrecadada de acordo com este Código Tributário, ou de acordo com as leis que venham criar outros impostos.

Art. 2º - A renda municipal será classificada e distribuída de acordo com os títulos do orçamento confeccionado conforme as normas estabelecidas na lei Orgânica dos Municípios.

Art. 3º- Em virtude do princípio da unidade do orçamento, não poderá haver impostos ou taxas com aplicação especial.

Capitulo II - Do lançamento

Art. 4º - A renda municipal, salvo os casos previstos em lei, será arrecadada mediante prévio lançamento procedido anualmente.

Art. 5º - Até o dia 15 de fevereiro, impreterivelmente, o lançamento ordinário será concluído.

§ UNICO- Uma via do lançamento será entregue a cada contribuinte, mediante assinatura de recibo impresso no próprio aviso.

Art. 6º - Até o último dia útil de fevereiro, impreterivelmente, serão recebidas reclamações sobre o lançamento ordinário

Art. 7º - Findo o prazo para reclamações, serão escriturados os lançamentos no livro próprio, depois das retificações necessárias.

§ UNICO - Se o coletado houver recorrido, o lançamento só será inscrito depois de decidido o recurso.

Art. 8º - A falta do lançamento, bem como qualquer deferença que houver nos avisos, não isentará o coletado do tributo a que estiver sujeito.

Art. 9º - Os que perturbarem ou embaraçarem algum funcionario municipal no exercicio de sua funções, serão punidos na forma do Código Penal Brasileiro.

§ ÚNICO - Para êsse fim o Prefeito solicitará á autoridade competente a instauração de inquerito, apontando o fáto e arrolando testemunhas.

Art. 10º- O funcionario que fizer lançamento doloso ou fraudolento, além de incorrer nas penas do Código Penal, será demittido de suas funções e responderá á Fazenda Municipal pelo desfalque ou ao contribuinte pelo excesso.

Art. 11º- Os funcionarios fiscais terão livre acesso aos estabelecimentos comerciais ou industriais, para verificação necessárias ao perfeito desempenho de suas atribuições.

Art. 12º- Ainda que pertençam á mesma firma, os estabelecimentos distintos serão lançados separadamente como estabelecimentos autonomos.

Art. 13º- O lançamento do imposto sôbre industria e profissão será feito sôbre o movimento de vendas mercantís de cada estabelecimento comercial ou industrial de qualquer natureza, realizado no ano anterior, na forma da tabela nº 13.

Art. 14º- Para os efeitos do artigo anterior as vendas a prazo se consideram efetuadas na data da emissão da fatura competente.

Art. 15º- Quando se tratar de estabelecimento novo e sujeito ao lançamento na forma do artigo 13, o contribuinte arbitrará o seu provavel movimento de vendas mercantís.

§ ÚNICO- Os estabelecimentos enquadrados neste artigo ficam sujeitos a revisão que será levada a efeito no decorrer do mês de Janeiro imediato para o fim de receber a diferença ou devolução desta que houver sido apurada.

Art. 16º- Quando o Prefeito julgar que o movimento de vendas não exprime a verdade poderá determinar, no sentido de salvaguardar os interesses do Municipio, que o lançamento seja feito de acôrdo com a tabela nº 14.

Art. 17º- Ao contribuinte lançado pelo movimento de vendas mercantís é facultado o comércio ou industria de qualquer artigo concernente ao ramo.

§ ÚNICO - As especies mencionadas na tabela nº 12, entretanto, só poderão ser incluídas no movimento do estabelecimento, mediante o pagamento da licença especial prevista na referida tabela não deixando as referidas especies de figurar também no movimento

Art. 18º- Independem de lançamento o pagamento dos impostos de ambulantes, talho de carne, os emolumentos e outros de natureza semelhante.

Art. 19º- Os avisos de lançamentos conterão os prazos para pagamento dos impostos e taxas, fazendo menção do acrescimento referente á multa para os que pagarem além do prazo estipulado.

TITULO II

Capitulo único - Da aferição de pesos e medidas

Art. 20º- Todo negociante, industrial, artista ou operário, estabelecido ou não, que no exercício de sua profissão medir ou pesar, é obrigado a ter suas balanças, pesos e medidas.

Art. 21º- A aferição geral de balanças, pesos e medidas será feita anualmente, pela fiscalização municipal, durante o mês de janeiro, ou acidentalmente, em qualquer ocasião em que a Prefeitura julgar conveniente faze-la.

Art. 22º- Para as casas novas ou recém estabelecidas a aferição será feita depois da abertura da casa.

Art. 23º- Uma vez por mês serão os estabelecimentos visitados pela fiscalização da Prefeitura para verificação da limpeza e exatidão dos pesos e medidas e do estado de conservação dos generos expostos a venda.

Art. 24º- Além da balança ou balanças, cada estabelecimento deverá ter, pelo menos, um jogo de pesos e medidas, constituído de:

Um metro,

Um peso de cinco quilos

Um peso de dois quilos

Um peso de um quilo

Um peso de meio quilo

Um peso de duzentas gramas,

Um peso de cem gramas

Dois pesos de cinquenta gramas.

Art. 25º- A taxa de aferição será paga de uma só vez com a primeira prestação do imposto de industria e profissão de acôrdo com a tabela nº 1.

TABELA Nº 1

Por balança, jôgo de pêsos e medidas, Cr\$ 100,00

TITULO III

Capitulo I - Generalidades - Imposto de Licenças.

Art. 26º- Ninguem poderá, sem prévia licença da Prefeitura iniciar ou continuar exercendo no municipio, qualquer atividade ou praticar qualquer ato tributável.

Art. 27º- A licença só autoriza o comércio ou a indústria das espécies para que foi concedida, ou o exercício da atividade - que se refere.

Art. 28º- A licença será concedida mediante requerimento dirigido ao Prefeito.

§ ÚNICO - O requerimento especificara:

- a) a denominação da firma, o nome e a nacionalidade de cada socio;
- b) o genero de comércio ou industria ou natureza da profissão, arte ou ofício que pretende iniciar ou continuar exercendo, com as discriminações necessarias e a respectiva localização;
- c) a natureza das obras que pretende realizar, com a indicação precisa do lugar onde vão ser feitas.

Art. 29º- O alvará assinado pelo Secretário, conterà:

- a) a localização;
- b) o nome ou razão social;
- c) a natureza da atividade;
- d) o horario durante o qual pode ser exercida;
- e) a duração e vigência do alvará de licença, terá carater permanente, não exigindo portanto, ao comerciante estabelecido, do pagamento, e será cobrada no ato do lançamento do imposto sobre industria e profissão, fazendo o fiscal lançado constar o seu respectivo número.

Art. 30º- O alvará será entregue ao interessado óra estabelecido mediante o pagamento do imposto de licença e taxas.

Art. 31º- O imposto de licença é devido por todas as pessoas fisicas ou juridicas que, no municipio exerçam atividades luz lucrativas ou remuneradas e inside sobre:

- a) o exercicio do comércio, industria, profissão, artes officios e quaisquer atividades, permanentes ou transitórias, fixas ou ambulantes, exceto o comércio ambulante cujo imposto seja pagao de acordo com a tabela nº 4.
- b) o funcionamento do comércio, industria e similares fora do horario regulamentar;
- c) a publicidade e propaganda sobre qualquer de suas formas;
- d) a utilização de logradouros públicos;
- e) a execução de obras de qualquer natureza;
- f) sobre quaisquer outros atos ou atividade e empreendimentos, cuja prática ou exercicio dependa de autorisação do Poder Municipal;

g) o direito de ter cães nas zonas urbanas e suburbanas da cidade e das sedes dos distritos.

Art. 32º- Independem de alvará de que trata o art. 29, as licenças previstas na letra "f", quando a renda de tais atividades ou empreendimentos se revertam em benefício de associações culturais filantrópicas e religiosas.

Capitulo II - Das isenções.

Art. 33º- São isentos do imposto de licenças:

- a) os operarios, diaristas, domésticos, criados e em geral todos os que prestam serviços pessoal a salario;
- b) os funcionários publicos e os serventuarios da justiça;
- c) os estabelecimentos de ensino e os professores;
- d) as cooperativas de profissionais da mesma profissão ou profissões afins, e os consorcios profissionais cooperativos;
- e) os agricultores compeendendo-se na isenção os engenhos ou fabricas situadas na zona rural e destina - dos exclusivamente ao beneficiamente ou preparo dos produtos destinados ao consumo interno da referida propriedade;
- f) o comercio de pequenos produtos rurais, feito por u unidades mínimas;
- g) os pequenos mercadores de lenha em cargueirox;
- h) os serviços de industria da faiscação de ouro aluvio nar e da compra e venda de ouro;
- i) o comercio e industria de combustiveis liquidos e minerais;
- j) os espetaculos e diversões de que não se cobre a entrada ou tenham fim especial de beneficencia;
- k) as obras desde que requeira:
 - 1-reparos em emboço e reboco de muros e paredes;
 - 2-reparos ou substituições de portas ou janelas, fechos ou fechaduras, esquadrias, soleiras e degraus de escada, caixilhos, assoalhos, forros, rodapes, abas, ladrilhos e azulejos;
 - 3-renovação de pinturas internas e externas de predios, grades e portões, a caiação em geral;
 - 4-reparo ou substituições de beirais e cimalthas dos predios;
 - 5-substituição de telhas comuns por telhas do tipo francêsas:

- 6-reparos ou substituições de chaminés de folha ca-
lhas, condutores de escoamento de aguas pluviais;
- 7-reparos sem chaminés de alvenaria;
- 8-instalação, reparo ou substituição de fogões, pias
banheiro, aparelho sanitários, caixas d'agua, tor-
neiras e canos internos de abastecimento d'agua;
- 9-revestimento de paredes internas com papel ou ma-
deira;
- 10-reparos em marquizes e toldos;
- 11-construção ou reparos de jardineiras em varandas,
tanques e passeios;
- 12-construção ou reparo de valetas ou desobstrução d
de esgotos;
- 13-assentamentos ou substituição de manilhas internas
- 14-construção ou reparo de cercas ou muros divisórios
internos e fornos particulares;
- 15-instalação ou reparos de antenas;
- 16-construção ou reparo de viveiros de animais domes-
ticos ou de plantas, galinheiros e canais;
- 17-construção de guarnições de alvenarias e outros ,
com motivos ornamentais, carramachões, pergolas ,
terraços, aquarios, chafarizes e pequenos lagos e
em jardins de residencias particulares;
- 18-os prédios isentos do imposto predial;
- 19-as construções provisórias destinadas a comemora-
ções ou festividades civicas ou religiosas, desde
que não resulte dano nem obstruam o transito pu-
blico;
- 20-as construções temporárias destinadas á exposição d
de produtos industriais agricolas ou pastoris;
- 21-as construções toscas destinadas a residencia d e
lavradores ou operarios nas zonas suburbanas;
- 22-as placas e letreiros de hospitais, associações,
estabelecimentos de ensino, sociedades beneficentes,
clubes recreativos, sédes de empresas de ser-
viços publicos e asilos;
- 23-os serviços públicos e os que ^{foram} ~~foram~~ por lei espe-
cial;
- 24-as construções de fossas.

Capitulo III - Imposto de licença sobre localização.

Art. 34- O imposto de licença sobre localização é devido por to-
dos os estabelecimentos comerciais, industriais, oficinas, escritó-
rios ou outros e será pago anualmente.

Art. 35º- Cada estabelecimento comercial, industrial, oficinas de qualquer espécie e para o exercício de qualquer profissão, arte ou ofício, pagará o imposto de licença de localização de acordo com a Tabela nº 2.

§ UNICO- O ALVARÁ DE LICENÇA para o comércio, indústrias e profissões terá caráter permanente e será afixado em lugar visível no estabelecimento.

TABELA 2

Estabelecimento comercial ou industrial

DE 1ª a 4ª classe.....	300,00
de 5ª a 8ª classe.....	200,00
de 9ª a 13ª classe.....	150,00
de 14ª a 17ª classe.....	100,00
de 18ª a 23ª classe.....	80,00
Para o exercício de qualquer profissão arte ou ofício.....	50,00

Capítulo IV- Do imposto de licença sobre veículos

Art. 36º- O imposto de licença sobre veículos incide sobre os veículos de qualquer natureza e é devido pelo seu proprietário.

Art. 37º- Nenhum veículo de qualquer natureza poderá trafegar nas vias públicas do município, seja qual for o domicílio de seu proprietário, por mais de oito dias sem prévia licença da Prefeitura

Art. 38º- Do alvará de licença constará o nome e a residência do proprietário do veículo e as suas características especiais, espécie, categoria, tipo de construção, fabricação, força em HP tonelage, lotação, número de motor e cor das carrocerias.

Art. 39º- O pagamento desse imposto será proporcional, a partir do quarto mês, nos casos de mudança de domicílio para o município, ou de aquisição de veículo após o primeiro trimestre, nesses casos, o imposto será pago logo após a cobrança e corresponderá ao restante do exercício.

Art. 40º- A permuta de qualquer veículo será comunicada à Prefeitura dentro do prazo de 48 horas, para efeito de ser alterada a licença com a modificação indicada.

Art. 41º- Os veículos a gazogênio, álcool-motor, ou outro combustível de produção nacional, gozarão da redução de 50% sobre o imposto respectivo.

Art. 42º- A licença é concedida para o tráfego de qualquer veículo, a qualquer hora e para todos os dias, excetuando o tráfego noturno de veículo de carga, que ficam sujeitos a uma licença especial, paga de acordo com a tabela nº 3, com o acréscimo de 20% .

Art. 43º- São isentos do pagamento do imposto:

- a) os veículos em transito e já licenciados por outros municípios;
- b) os pertencentes á União, ao Estado e ao Município;
- c) os pertencentes ás casas de caridade e instituições beneficentes.

Art. 44º- O imposto será pago na base da tabela nº 3, independente de lançamento, até o dia 31 de janeiro de cada ano.

TABELA 3

(Licença sobre veiculos)

<u>Caminhões e/ carretas</u>	2.000,00
<u>Auto-caminhões:</u>	
até 3.000 kgs.....	700,00
de mais de 3.000, até 7.000 kgs.....	1.000,00
de mais de 7.000 kgs.....	2.000,00
<u>Auto- onibus:</u>	
até 18 lugares.....	1.000,00
de mais de 18 lugares até 30.....	1.500,00
de mais de 30 lugares.....	2.000,00
<u>Auto- lotações:</u>	
até 10 lugares.....	800,00
de mais de 10 até 18 lugares.....	1.000,00
<u>Automoveis:</u>	
particulares.....	800,00
de aluguel.....	1.000,00
<u>Caminhonetes:</u>	
comuns.....	150,00
com mais de um banco.....	500,00
<u>Jeeps</u>	150,00
<u>Motocicletas</u>	100,00
<u>Carrocas e Charretes</u>	100,00
<u>Bicicletas motorizada</u>	80,00
<u>Bicicleta comum</u>	50,00

Capitulo V - Do Imposto sobre Industria e Profissão
(Comercio Ambulante)

Art. 45º- O imposto sobre industria e profissão do comércio ambulante incide sobre todos aqueles que, não tendo estabelecimento fixo, exerçam atividades lucrativas, comprando ou vendendo no território do município.

Art. 46º- O imposto para o exercicio desse comercio só será concedido a maiores de 18 anos de idade, e, tratando-se de estrangeiro, exigir-se-á a prova de que está legalmente no país e autorizada a trabalhar.

Art. 47º- O imposto ambulante é de caráter pessoal.

Art. 48º- É proibido aos ambulantes o comércio de armas, álcool, bebidas alcoólicas, drogas e produtos químicos, explosivos e inflamáveis.

Art. 49º- É vedado aos estabelecimentos comerciais e industriais a venda ambulante de seus artigos e produtos.

Art. 50º- Tratando-se de ambulantes que exerçam suas atividades em várias cidades ou localidades e que aleatoriamente transitarem pelo município, no exercício de sua profissão, de acordo com a classe e especificação respectiva, o imposto será cobrado de cada vez que o ambulante passar pelo município.

Art. 51º- O imposto para o comércio ambulante será cobrado independente de lançamento, em qualquer tempo, na base da tabela nº 4

TABELA Nº 4

	Dia	Mês	Ano	Unid
1- Advogado, não residendo no município, por ação.....	200,00			
2- Abanos, esteiras e similares.....	10,00			
3- Acolchoados, colchas e lenções..	100,00			
4- Agente comercial ou intermediário de negócios.....	20,00	300,00		
5- Agente de Comp.de Seguros.....	20,00	300,00		
6- Agentes de Comp.de sorteios.....	20,00	300,00		
7- Amolador ou afiador, por dia....	10,00			
8- Armarinhos ou miudezas.....	100,00			
9- Arreios e acessórios.....	100,00			
10- Agrimensor, não residendo no município.....		200,00		
11- Aves e ovos.....		100,00		
12- Balas, confeitos e biscoitos....	100,00	100,00		
13- Bijouterias ou joias não preciosas.....	100,00			
14- Botequins em dias de festa:				
Com bebidas.....	60,00			
Sem bebidas.....	30,00			
15- Brinquedos	20,00			
16- Café- comprador não residendo no município.....				10,00
17- Cereais- comp. não resid.município				10,00
18- Dentista-não resid. no município		50,00	300,00	
19- Cristal - comprador de.....	20,00	500,00	300,00	
20- Estatuetas, imagens ou quadros.	30,00			
21- Fazendas- casimiras etec.....	100,00	500,00	3.000,00	
22- Fotografo.....	20,00	200,00		
23- Fibras, comprador resid.fora do município.....		150,00	1.500,00	

26- Joias e pedras preciosas.....	80,00	2.000,00		
27- Louças e artefatos de aluminio..	50,00	500,00		
28- Madeiras:				
Peroba por m ³	50,00			
outras madeiras por m ³	20,00			
29- Mel, melado ou rapaduras.....	20,00	300,00		
30- Peixe, comprador resid. fóra do município, por quilograma	2,00			
31- Perfumarias.....	20,00	300,00		
32- Relógios.....	80,00	2.000,00		
33- Revistas e livros, vendedor resi- dente fóra do município.....	10,00			
34- Sementes.....	5,00	80,00	500,00	
35- Toucinho, comprador resid. fóra do município.....	100,00	800,00		
36- Não especificados.....	80,00	1.500,00		

Capitulo VI - Licenças para func. do Comercio aos Domingos e Feriados e horas extras.

Art. 52- Os bars, cafés, bilhares, sorveterias, caldos de cana, venda de balas e semelhantes, frutas, gelo, leiteria e botequins poderão funcionar aos domingos, feriados e extra-horário, desde que requeiram e obtenham a licença da Prefeitura.

§ ÚNICO- As barbearias também poderão funcionar aos domingos feriados, das 7 ás 12 horas, desde que requeiram e obtenham a licença da Prefeitura.

Art. 53- Esta licença será concedida de acordo com a tabela nº 5, renovada anualmente

TABELA Nº 5

Bar, botequins e congengeres.....	300,00
Caldo de cana.....	100,00
Bilhares.....	100,00
Balas, bombons, frutas e gelo.....	50,00
Leiterias.....	40,00
Barbearias.....	100,00
Não especificadas.....	100,00

Capitulo VII- Do imposto de licença para publicidade e propaganda

Art. 54- O imposto de licença para publicidade e propaganda incide sobre:

- a) anuncios, inscrições, placas, taboletas, painéis, letreiros, cartazes e reclames de qualquer natureza, afixados ou colocados em lugar publico ou acessivel ao publico;
- b) reclamo de qualquer natureza e especie, colocados em veiculos

- c) propagandistas ambulantes;
- d) reclamo orais e importa de estabelecimentos comerciais;
- e) o uso de alto falantes, rádios, campainhas ou outros instrumentos ruidosos, destinados a atrair a atenção do público para o estabelecimento em que funcionarem;
- f) distribuição de folhetos e prospectos de propaganda nos logradouros públicos e lugares acessíveis ao público.

Art. 55º- A licença de publicidade e propaganda será paga no ato da expedição do alvará para fazer o anúncio, ou para renová-la, de acordo com a tabela nº 6

TABELA 6

I- ANUNCIOS em placas, letreiros, taboletas e vitrines, mostruários, toldos, mesas, cadeiras, bancos, barracas e qualquer outro meio de reclamo:

a) por metro quadrado ou fração.....	10,00
b) idem, idem sendo luminosos	15,00
c) em mesas, cadeiras ou bancos, barracas, onde for permitido a colocação, por especie e por ano	20,00
d) no interior de casas de diversões e casas comerciais, quando extranho ao negocio, por ano	50,00
e) em panos de boca de teatros e casas de diversões, extranho ao negocio, por ano.....	50,00
f) projetado em tela, extranho ao negocio, por ano	50,00
g) apresentados em cena, quando extranho ao negocio do estabelecimento, por ano.....	50,00
h) saliências luminosas (relogios, termômetros, barômetros, lampeões, anúncios e outros aparelhos permitidos) por ano.....	10,00
i) letreiros em passeios ou pavimentações de logradouros públicos, quando permitido, por ano..	10,00
j) sendo sucessivos por meio de inscrição luminosa, qualquer que seja o número de anuncios por ano.....	50,00
k) painéis, anuncios referentes a diversões exploradas no local, colocadas na parte externa dos teatros ou casas de diversões, por ano.....	20,00
l) distribuição de programas e outros meios de reclamo, por ano.....	10,00
m) em lingua estrangeira.....	proibido
n) cartazes em andaime, muros, na parte lateral dos meios fios, quando permitido, por ano...	50,00
o) emblemas, placas, escudos, etc, no interior de estabelecimentos, por ano.....	15,00
p) de liquidação, abatimentos de preços, etc, por	

- II- ANUNCIOS EM AUTO-ONIBUS:
- a) por veiculo e por ano..... 20,00.
- III- ANUNCIOS em veiculos diversos, letreiros e
anuncios colocados nas partes externas dos
automoveis ou qualquer veiculo matriculado
no municipio:
- a) por veiculos e por ano..... 10,00
- IV- ANUNCIOS AMBULANTES:
- a)reclamos e anuncios,alegóricos ou não,
sendo conduzido por pessoa(na ruupa,cha-
peu,aventail ou congengeres)em objetos de
qualquer outro modo, por ano..... 10,00
- b)folhetos, anuncios ou impressos distribui
dos em mão, na via publica, por dia..... 3,00
- c)reclamos orais, por pessoa e por dia.... 3,00
- V- ANUNCIOS: ou propaganda de que trata a letra
"e" do artigo 54 pagará a taxa fixa:
- a) por mês ou fração..... 20,00
- b) por ano..... 150,00

Art. 56º- Ficam responsáveis pelo pagamento da licença de que trata este Capitulo, os proprietarios dos estabelecimentos e ou veiculos.

Capitulo VIII- Da licença para utilização de logradouro

Art. 57º- O imposto de licença para utilização de logradouro publico incide sobre a ocupação continuada ou transitória de algum espaço de qualquer logradouro publico e será pago de acordo com a tabela nº 7, sendo os prazos fixados, contados por inteiro, qualquer que seja a fração de tempo decorrido.

TABELA & 7

1- Andaimes, por mês e por metro linear.....	1,00
2- Bancas de jornais, por ano, taxa fixa.....	50,00
3- Bomba de gasolina e oleo, taxa fixa anual..	500,00
4- Cadeira de engraxate, por ano, taxa fixa...	50,00
5- Circos ou parques de diversões,por mês e por m2.....	1,00
6- Depositos de materiais de construção, por mês e por m2.....	3,00
7- Estacionamento de veiculos, nos pontos indi- cados, por ano, taxa fixa.....	50,00
8- Madeira em tóros, por m2 e por mês.....	3,00

Capitulo IX - Do imposto de licença sobre talho de carne verde

Art. 58º- Só podem abater gado de qualquer especie para

Art. 59º- O imposto de licença para o talho de carne * verde é devido pelo comercio de gado de qualquer especie, abatido . para consumo publico.

Art. 60º- O imposto será cobrado na ocasião em que se verificar a matança e de acôrdo com a tabela nº 8.

TABELA Nº 8

Gado bovino, por cabeça.....	20,00
Gado suino, por cabeça.....	10,00
Gado caprino e lanigero, por cabeça..	5,00

Capitulo X - Do imposto de licença para córte de matas.

Art. 61º- A ninguem é permitido o corte de matas sem * previamente requerer da Prefeitura Municipal a devida licença.

Art. 62º- O imposto de licença para o córte de matas * será pago de acordo com a tabela nº 9.

TABELA Nº 9

Comerciante extrator ou vendedor de madeira, dor- mentes e lenha, por ano.....	1.500,00
---	----------

Capitulo XI - Do imposto de licença para execução de obras de qualquer natureza.

Art. 63º- Nenhuma obra de construção ou reconstrução,* total ou parcial, de qualquer especie, modificações, reformas e con- sertos de edificios e de qualquer de suas dependencias, bem como a demolição de qualquer construção existente, poderá ser feita no pe- rimetro urbano desta cidade e vilas, sem licença da Prefeitura pre- viamente requerida.

§ ÚNICO - Sobre pena da multa de Cr\$ 100,00 ao infrator

Art. 64º- Estão isentos do imposto de licença os servi- ços enquadrados no artigo 33, letra "k", itens 1 a 24, ficando su- jeitas apenas a comunicação prévia.

Art. 65º- O imposto de licença para obras e instalações será pago pela tabela nº 10, no áto da expedição do alvará.

TABELA 10

1 - Abertura e escavações em logradouros publicos, por mês e por metro quadrado:	
a) havendo calçamento.....	5,00
b) não havendo calçamento.....	3,00
2 - Construção, reconstrução e acrescimo de predio, por semestre.....	30,00
3 - Fixação de alinhamentos e nivelamentos.....	30,00
4 - Armação de circos e parques de diversões, por mês...	100,00
5 - Construção de posto ou bomba de gasolina, por semes- tra... taxa fixa.....	100,00

- a) no interesse do proprietario..... 50,00
- b) no interesse da Prefeitura..... isento
- 7 - Não especificados..... 100,00

Capítulo XII - Licença para matricula de cães.

Art. 66º- A ninguem é permitido, nos perimetros urbanos e suburbanos da cidade e das vilas, possuir cães sem os matricular, a anualmente, na Prefeitura, durante o mês de janeiro.

Art. 67º- Só será permitido a matricula de cães mediante os seguinte requisitos:

a) atestado de vacina anti-rábica;

b) apresentação de coleira de couro;

§ 1º- A matricula designará a cor, a raça e o nome do cão bem como o nome e residencia do respectivo dono.

§ 2º- É expressamente proibido a permanencia nas vias publicas, de cães, embora matriculados, quando não estiverem convenientemente amordaçados.

Art. 68º- Feita a matricula, a Prefeitura fornecerá uma chapa com o número da matricula e o proprietario pagará a licença de acordo com a tabela nº 11, no ato da matricula.

TABELA 11

Matricula.....	50,00
Chapa.....	15,00

Capítulo XIII - Do imposto especial de licença.

Art. 69º- Os que negociarem com artigos perigosos ou nocivos á saúde, além do imposto das tabelas nºs. 13 e 14, pagarão mais a licença especial regulada pela tabela nº 12.

TABELA 12

1 - Vendas de drogas:

a) em drogarias:

por atacado.....	1.000,00
a varejo.....	600,00

b) em farmácia licenciada pelo DSP:

por atacado.....	600,00
a varejo.....	400,00

c) em casas avulsas:

a varejo.....	100,00
---------------	--------

2 - Vendas de fumos:

por atacado.....	400,00
a varejo.....	300,00

3- Vendas de bebidas alcoolicas:

por atacado.....	1.000,00
------------------	----------

	por atacado.....	300,00
	a varejo.....	100,00
5 -	Vendas de inflamaveis, excluidos os oleos lubrifican tes, gazolina e alcool motor:	
	por atacado.....	300,00
	a varejo.....	200,00
6 -	Venda de bilhetes de loterias:	
	a) sede de Companhias.....	2.500,00
	b) agencias.....	600,00
	c) casas avulsas.....	400,00
	d) vendedores ambulantes.....	300,00
7 -	Fabricação e vendas de fogos de artificios:	
	Na cidade e vilas:	
	por atacado.....	700,00
	a varejo.....	400,00
	Na zona rural:	
	por atacado.....	600,00
	a varejo.....	300,00
8 -	Fabricação conjunta de alcool, aguardente e outras:	
	a) usinas propriamente ditas.....	2.500,00
	b) engenhos movidos a eletricidade.....	1.500,00
	c) engenhos movidos a água.....	1.000,00
	d) engenhos tração animal.....	800,00
9 -	Estabelecimentos de hospedagens e restaurantes:	
	a) hotéis e restaurantes de 1ª classe.....	400,00
	b) hotéis e restaurantes de 2ª classe.....	350,00
	c) pensões, hospedarias e albergues.....	250,00
10 -	Teatros, cinemas e outros divertimentos permanentes na cidade.....	400,00
	nas vilas e povoados.....	300,00
11 -	Exploração de casas ou clubs de sorteios em premios ou dinheiro:	
	a) com sede no Estado:	
	1 - sede do estabeleciment.....	2.500,00
	2 - agencias.....	1.000,00
	3 - agenciadores ou cobradores.....	300,00
	b) com sede em outros Estados ou Estrangeiro:	
	1 - agencia.....	2.500,00
	2 - agentes ou cobradores.....	500,00
12 -	Exploradores de Cias. de Seguros em geral:	
	a) Com sede no Estado:	
	1 - Nas cidade, vilas ou povoados.....	800,00
	2 - agentes ou representantes.....	600,00
	3 - agenciadores ambulantes.....	400,00

13 - Depósitos fechados ou consignados de mercadorias:

- a) na cidade..... 300,00
- b) nas vilas, povoados e zona rural..... 200,00

14 - Agenciadores ou vendedores de mercadorias em geral:

- a) na cidade..... 200,00
- b) nas vilas, povoados e zona rural..... 100,00

Capitulo XIV - Do imposto para o comercio de industrias, profissões, artes e officios.

Art. 70º- Os impostos previstos neste Capitulo incide sobre todos que, individualmente, em companhia ou sociedade, exercerem no territorio do municipio o comercio, a industria, profissões liberaes, artes e officios e recaem diretamente sobre o individuo ou estabelecimento, fabrica ou officina.

Art. 71º- A cobrança do imposto pelo exercicio de industria, profissão, arte ou officio, dos contribuintes que possuirem bens de raiz no municipio, ou dos que, não os possuindo, apresentarem fiança idonea, será feita pela Tesouraria Municipal e pela fiscalização, quando o Prefeito julgar conveniente, até o dia 31 de Março de cada ano.

§ 1º- As contribuições superiores a Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) poderão ser pagas em duas prestações, a primeira em 31 de março e a segunda em 31 de julho.

§ 2º- Os contribuintes que não possuirem bens de raiz no municipio e que não apresentarem fiança idonea farão previo pagamento dos impostos e taxas a que estejam sujeitos no ato do lançamento.

Art. 72º- O fechamento do estabelecimento ou ~~cessação~~ ^{cessação} das atividades, durante o exercicio, não exime o contribuinte do pagamento da prestação referente ao semestre em que o fato se verificar.

§ 1º- O contribuinte que por qualquer motivo cesse suas atividades, em qualquer época do ano, está sujeito a requerer baixa do alvará de licença.

§ 2º- Para efeito de isenção do Imposto de Industria e Profissão referente ao segundo semestre do exercicio, fica o contribuinte na obrigação de requerer o cancelamento até o dia 30 de junho impreterivelmente.

Art. 73º- O imposto será calculado sobre o valor do movimento mercantil e vendas a vista e a prazo realizado no exercicio anterior e será pago de acordo com a tabela nº 13.

§ ÚNICO - Fica excluido do imposto geral das vendas mercantis o produto das vendas de café em grão, cujo comercio é tributado na forma desteCodigo artigos 75 a 78.

TABELA 13

1ª classe	movimento superior a Cr\$	10.000.000,00	15.000,00
2ª classe	movimento superior a Cr\$	9.000.000,00		
	e inferior a Cr\$	10.000.000,00	14.000,00
3ª classe	movimento superior a Cr\$	8.000.000,00		
	e inferior a Cr\$	9.000.000,00	13.500,00
4ª classe	movimento superior a Cr\$	7.000.000,00		
	e inferior a Cr\$	8.000.000,00	13.000,00
5ª classe	movimento superior a Cr\$	6.000.000,00		
	e inferior a Cr\$	7.000.000,00	12.500,00
6ª classe	movimento superior a Cr\$	5.000.000,00		
	e inferior a Cr\$	6.000.000,00	12.000,00
7ª classe	movimento superior a Cr\$	4.000.000,00		
	e inferior a Cr\$	5.000.000,00	11.000,00
8ª classe	movimento superior a Cr\$	3.000.000,00		
	e inferior a Cr\$	4.000.000,00	10.500,00
9ª classe	movimento superior a Cr\$	2.000.000,00		
	e inferior a Cr\$	3.000.000,00	10.000,00
10ª classe	movimento superior a Cr\$	1.000.000,00		
	e inferior a Cr\$	2.000.000,00	9.500,00
11ª classe	movimento superior a Cr\$	900.000,00		
	e inferior a Cr\$	1.000.000,00	9.000,00
12ª classe	movimento superior a Cr\$	800.000,00		
	e inferior a Cr\$	900.000,00	8.000,00
13ª classe	movimento superior a Cr\$	700.000,00		
	e inferior a Cr\$	800.000,00	6.500,00
14ª classe	movimento superior a Cr\$	600.000,00		
	e inferior a Cr\$	700.000,00	5.000,00
15ª classe	movimento superior a Cr\$	500.000,00		
	e inferior a Cr\$	600.000,00	4.000,00
16ª classe	movimento superior a Cr\$	400.000,00		
	e inferior a Cr\$	500.000,00	3.500,00
17ª classe	movimento superior a Cr\$	300.000,00		
	e inferior a Cr\$	400.000,00	2.900,00
18ª classe	movimento superior a Cr\$	200.000,00		
	e inferior a Cr\$	300.000,00	2.700,00
19ª classe	movimento superior a Cr\$	150.000,00		
	e inferior a Cr\$	200.000,00	2.300,00
20ª classe	movimento superior a Cr\$	100.000,00		
	e inferior a Cr\$	150.000,00	1.900,00
21ª classe	movimento superior a Cr\$	75.000,00		
	e inferior a Cr\$	100.000,00	1.700,00
22ª classe	movimento superior a Cr\$	50.000,00		
	e inferior a Cr\$	75.000,00	1.500,00

Art. 742* O imposto para o comercio sobre industrias, pro-
fissões, artes e officios, quando não houver movimento de vendas mere-
cantis será pago de acordo com a tabela nº 14

TABELA 14

1º - Advogado	500,00
2º- Afiador ou amolador.....	100,00
3º - Agente de vendas de imóveis ou construções a prestações.....	600,00
4º- Agentes de Cias. de Seguros ou Capitalização...	500,00
5º- Agentes não especificados.....	300,00
6º - Agrimensores.....	500,00
7º - Alfaiatarias:	
a) sem operarios.....	600,00
b) com operarios, mais Cr\$ 100,00 por operario	-.-
8º - Aposentos ou dormitórios.....	300,00
9º - Automoveis, agentes ou mercadores de.....	1.000,00
10º - Atelier de costuras, por maquina.....	80,00
11º - Bancos ou casa bancaria e suas agencias.....	1.500,00
12º - Barbearias:	
a) sem operarios.....	600,00
b) com operarios mais Cr\$ 100,00 por operario	
13º - Bicicletas:	
a) agentes ou mercadores de.....	500,00
b) alugadores, de.....	400,00
c) consertadores, de, com oficinas.....	300,00
14º - Bilhares, ou snocker, por unidade.....	200,00
15º - Caldeireiros.....	150,00
16º - Correspondentes ou escritorios de bancos ou casas bancarias.....	1.000,00
17º - Caldo de cana.	200,00
18º - Carpinteiro.....	100,00
19º - Casa de saúde.....	1.000,00
20º - Casas ou empresas de diversões públicas.....	500,00
21º - Colchoeiros.....	150,00
22º - Construtores ou empreiteiros de obras.....	500,00
23º - Contadores, guarda-livros ou escritórios.....	400,00
24º - Cortumes.....	500,00
25º - Casas de leilões.....	400,00
26º - Café em chicaras, com venda de biscoitos, pasteis doces, frutas e verduras.....	250,00
27º - Depositos ^{de} de mercadorias.....	500,00
28º - Dentistas com gabinetes fixos.....	800,00
29º - Dourador, prateador, nickelador e galvanizador.	500,00

31º	- Engenheiros.....	500,00
32º	- Engraxates.....	50,00
33º	- Ferrarias com pequena fabricação.....	800,00
34º	- Ferrarias para consertos.....	500,00
35º	- Fotografos.....	500,00
36º	- Fornecimentos a empregados em estabelecimentos agrícolas em industriais ou mesmo de casas comerciais, lançamento por analogia.....	
37º	- Lavanderia ou tinturaria.....	150,00
38º	- Lenha, fornecedor de.....	400,00
39º	- Lapidação de pedras sem Vendas a Vista.....	500,00
40º	- Madeiras- comerciante ou extrator:	
	a) em toros.....	1.500,00
	b) beneficiada, conforme produção.....	2.000,00
41º	- Marcineiros.....	200,00
42º	- Loterias:	
	a) Agência oficializada.....	500,00
	b) Vendedores avulsos.....	150,00
43º	- Medicos.....	500,00
44º	- Maquinas de beneficiar café:	
	a) capacidade super. a mil arrob. diarias.	3.500,00
	b) " " " 800 " "	3.000,00
	c) " " " 700 " "	2.500,00
	d) " " " 600 " "	2.000,00
	e) " " " 500 " "	1.800,00
	f) " " " 400 " "	1.400,00
	g) " " " 300 " "	1.200,00
	h) " " " 200 " "	1.000,00
45º	- Maquinas de beneficiar arroz:	
	a) capacidade super. 40 sacos diarios.....	600,00
	b) " " 20 " " 	400,00
	c) " infer. 20 " " 	200,00
46º	- Moinhos de fubá:	
	a) Capacidade super. a 20 sacos diarios...	1.000,00
	b) " " a 15 " " 	800,00
	c) " " 10 " " 	600,00
	d) " infer. 10 " " 	400,00
47º	- Ceramicas:	
	a) com fabricação de tijolos e artefatos de cerâmica.....	2.000,00
	b) com pequena fabricação de tijolos e telhas	600,00
	c) fabricando manilhas, mais.....	200,00
48º	- Oficina Mecanica:	
	a) sem operarios.....	600,00
	b) com operarios, mais Cr\$ 100,00 por operario.....	

49º - Ourivesarias - consertador de joias.....	200,00
50º - Exploração de pedreiras.....	1.000,00
51º - Pensão - fornecendo marmitas.....	200,00
52º - Quitandas (verduras, aves, lenha, ovos, peneiras, gamelas e artigos de barro.....	100,00
53º - Relojoarias - consertador de relógios.....	500,00
54º - Reformador de chapéus.....	100,00
55º - Rádios:	
a) vendedores estabelecidos sem vendas mercantis.....	1.000,00
b) vendedores não estabelecidos.....	600,00
c) oficina de consertos.....	600,00
56º - Selarias:	
a) oficina de consertos c/fabricação sem operários.....	600,00
b) oficina de consertos c/operários mais Cr\$ 100,00 por operário.....	
57º - Sapatarias: conserto sem operário.....	300,00
a) oficina de conserto sem operário.....	300,00
b) idem com operário, mais Cr\$ 100,00 por operário.....	
58º - Serrarias:	
a) por engenho.....	1.000,00
b) cada máquina a mais.....	300,00
59º - Tropa:	
a) por loge de 10 animais ou fração.....	250,00

§ ÚNICO - Não estão sujeitos ao imposto de numero 58, do artigo 74, da tabela 14 os comerciantes estabelecidos no município e legalmente inscritos na Prefeitura.

+ Art. 75º - Os comerciantes produtores de café em grão e gado pagarão os impostos de indústrias e profissões, a medida que venderem o produto, sempre antes de sua entrega ao comprador, na base de Cr\$ 10,00 (dez cruzeiros) por saca de café de sessenta quilos líquidos, e o gado vacum a Cr\$ 20,00 (vinte cruzeiros) por cabeça, suino Cr\$ 10,00 (dez cruzeiros) e lanigero e caprino Cr\$ 5,00 (cinco cruzeiros) por cabeça.

§ 1º - Considera-se a entrega do produto ao comprador o seu transporte para fora do Município, em cuja oportunidade será exigido o imposto.

§ 2º - Nessa mesma ocasião será exigido o pagamento do imposto devido por aqueles que, não sendo comerciantes estabelecidos no município venham adquirir, mesmo vez ou outra, o produto dentro do território municipal de Baixo Guandú.

§ 3º - Quando o comerciante de café e gado for estabelecido dentro do Município, e oferecer reais garantias, a critério de Prefeito, será permitida a saída de seu produto, independentemente do pagamento do imposto no ato da saída, o qual deverá ser recolhido diretamente a Prefeitura, no fim do mês. Nesse caso, deverá acompanhar o produto uma guia discriminativa, contendo o nome, o endereço do comerciante, o destinatário, a quantidade do produto, data e sua assinatura. Essa guia da qual ficará cópia com o remetente, deverá ser recolhida pela fiscalização e encaminhada a Prefeitura.

Art. 76º - Os comerciantes de café que não transportarem para fóra do município o café que comprarem negociando-o, internamente, ficam sujeitos ao imposto de Cr\$ 3.000,00 (três mil cruzeiros) anuais.

§ ÚNICO - O prefeito poderá assinar convenios com os compradores, com os exportadores, com a Estrada de Ferro Vitória a Minas e com a Fiscalização do Estado para a cobrança do imposto de industria e profissão sobre o comercio de café e gado, quando do despacho do produto.

Art. 77º - O Prefeito poderá exigir dos comerciantes de café a adoção de livros, notas e outros meios de escrituração capazes de facilitarem a cobrança do imposto de sua fiscalização.

Art. 78º - Quando se verificar ou se apurar qualquer sonegação do imposto, seja qual for o meio empregado, o imposto será sempre, cobrado em dobro e, nas reincidencias, no triplo.

Capitulo XV - Das Isenções.

Art. 79º - Ficam isentos do imposto de industria e profissões:

- a) os operarios diaristas, domesticas, criadas e em geral todos os que prestam serviço pessoal de salário;
- b) os funcionarios publicos e os serventuarios da justiça
- c) os estabelecimentos de ensino e os professores
- d) as cooperativas de profissionais da mesma especie ou de profissões afins, e consorcios, profissionais-cooperativos;
- e) os agricultores, proprietarios ou não, compreendendo-se na isenção os engenhos ou fabricas situadas nos respectivos estabelecimentos rurais destinados exclusivamente ao beneficiamento e preparo dos respectivos produtos da propriedade a que pertencer;
- f) o comercio de pequenos produtores rurais;
- g) os que gosarem de isenção por lei especial;

Capitulo XVI - Das proibições

Art. 80º - É expressamente proibido:

- a) o comercio de aguardente ou alcool que não seja engarrafado e rotulado;
- b) o comercio de ouro preparado ou não, ligas ou trabalhos, sem que o interessado prove o seu registro no Banco do Brasil

TITULO IV

Capitulo I - Do Imposto Predial.

Art. 81º - O imposto Predial é devido por todos os proprietarios de predios no perimetro urbano da cidade e vilas, que possam servir de habitações, uso ou recreio, como casas, chacaras, armazens, lojas, fabricas e quaisquer outros edificios, seja qual for a forma que possam ter e o material empregado em ~~seu~~ construção e cobertura, contanto que sejam imóveis.

Art. 82º - O imposto predial incide sobre o predio, tendo por base o seu valor locativo.

Art. 83º - São obrigados ao pagamento do imposto predial os proprietarios, testamenteiros, inventariantes, curadores, administradores, usufrutuarios, depositarios publicos e particulares, a cujo cargo estiverem a guarda ou fruição des predios.

Art. 84º - Os predios privilegiados pela lei ~~bem~~ bem de familia ~~tambem~~ ficam obrigados ao ~~imposto~~ imposto predial.

Art. 85º - Os predios alugados ou habitados pelos respectivos proprietarios pagarão o imposto de acordo com a tabela 15.

Art. 86º - Para a puração do valor locativo dos prédios locados, servirão de base os recibos, contratos e arredamentos, cartas de fiança ou qualquer outro elemento comprobatorio, exibido pelo interessado.

§ UNICO - Havendo duvida sobre a exatidão de tais documentos, o lançador procederá o arbitramento do imposto por comparação.

Art. 87º - Sempre que houver mudança do dominio de algum prédio, qualquer dos interessados poderá requerer ao Prefeito a averbação em nome do novo proprietario.

§ UNICO - Nenhum pedido de averbação será deferido sem que esteja instruido com a aprova de translação do dominio por qualquer das formas de direiro e de se achar o prédio quites com a Fazenda Municipal.

Art. 88º - Estão sujeitos a averbação os predios cujo dominio resultar não só de atos convencionais translativos de propriedade imóvel, mas ainda de:

- a) separação de bens entre os conjugues por efeitos de desquites, anulação de casamento ou de inventa

- b) extinção de condomínio;
- c) sucessão hereditária;
- d) arrematação ou adjudicação;
- e) usucapião;
- f) domínio originário proveniente de edificações ter
minadas.

Art. 89º - Estão sujeitos ao imposto os prédios ocupados gratuitamente.

Art. 90º - O lançamento do imposto predial será feito em janeiro de cada ano.

Art. 91º - O lançamento consistirá no levantamento do cadastro imobiliário predial e será feito com a designação do nome do proprietário, natureza e destino do prédio, o logradouro público em que está situado, rua ou praça e número e o valor locativo dado pelo lançador ou verificado pelo recibo de locação.

§ ÚNICO - No ato do lançamento será entregue ao contribuinte ou ao seu representante a primeira via do lançamento feito.

Art. 92º - Durante o mês de Fevereiro serão recebidas as reclamações por escrito, sobre o lançamento.

Art. 93º - Terminado o prazo para reclamações de que trata o artigo anterior e procedida a revisão resultante das reclamações atendidas, será o lançamento inscrito no livro próprio.

Art. 94º - Nenhum prédio novo poderá ser ocupado ou utili
sado sem o HABITE-SE previamente requerido pelo seu proprietário.

Art. 95º - O imposto predial será pago de um só vez até o dia 30 de abril de cada ano e de acordo com a tabela nº 15.

TABELA 15

Sobre o valor locativo dos prédios alugados	12%
Idem dos prédios ocupados pelos proprietários	6%

Capitulo II - Das isenções.

Art. 96º - São isentos do imposto predial:

- a) os prédios pertencentes á União, ao Estdo e ao Município;
- b) os prédios pertencentes á Biblioteca, instituições beneficentes e sociedades esportivas
- c) os Templos religiosos de quaisquer cultos;
- d) os prédios pertencentes a instituições de caridade, de ensino ou serviço;
- e) os gratuitamente cedidos para funcionamento de qualquer serviço municipal, enquanto ocupados por tais serviços;
- f) os pertencentes a instituições sindicais;
- g) os que, por interesse publico forem isentos e em lei especial e pelo tempo por que forem;

TITULO V

Capitulo I - Do imposto Territorial Urbano.

Artl 97º - O imposto territorial urbano incide sobre os terrenos não edificados e situados no perimetro urbano das cidades e vilas, bem como sobre os terrenos em que houver construção paralizada ou em ruina.

Art. 98º - O imposto enquadrado no artigo anterior é exigível do proprietário ou ocupante, a qualquer titulo.

Art. 99º - O imposto territorial urbano será inscrito em livro proprio com a indicação nominal dos contribuintes, localização do terreno, sua dimensão em metro lineares de frente ou frentes, e a importancia da contribuição devida.

Art. 100º - Os terrenos ocupados por prédios condenados ou interditados, consideram-se como não edificados.

Art. 101º - No registro do imposto territorial urbano se rão anotadas as mudanças de dominio e as modificações do destino do terreno.

Art. 102º - O lançamento do imposto territorial urbano s será feito até o dia 31 de maio de cada ano.

Art. 103º - O imposto territorial urbano será pago de um só vez, durante o mês de junho de cada,ano, e será feito de acordo c coma tabela 16.

TABELA 16

Terrenos Murados:		
1	- na zona com dispensa de planta (Bairro Pobre, por metro linear.....	Cr\$ 10,00
2	- na zona popular com apresentação de planta adotada pela Prefeitura, por metro linear...	Cr\$ 20,00
3	- nas demais, por metro linear.....	Cr\$ 30,00
Terrenos com Gradil:		
1	- na zona com dispensa de planta (Bairro pobre por metro linear.....	Cr\$ 15,00
2	- na zona popular com apresentação de planta adotada pelo Prefeitura, por metro linear...	Cr\$ 30,00
3	nas demais, por metro linear.....	Cr\$ 40,00
Nos demais terrenos abertos e cercados fora do estipulado acima:		
1	- na zona com dispensa de planta (Bairro Pobre por metro linear.....	Cr\$ 20,00
2	- na zona popular com apresentação de planta adotada pela Prefeitura, por metro linear..	Cr\$ 40,00
3	- nas demais, por metro linear.....	Cr\$ 60,00

Capitulo II - Das isenções.

Art. 104º - São isentos do imposto territorial urbano:

- a) os terrenos que sejam dependencias de estabelecimento de ensino, hospitais,asilos e instituições religiosas;
- b) os campos de esportes ou de cultura fisica;
- c) os terrenos do dominio patrimonial, da União ou Estado.
- d) os terrenos de que trata a lei nº 37,de 3 de outubro de 1949.

TITULO VI

Capitulo I - Do imposto sobre diversões públicas.

Art. 105º - O imposto sobre diversões publicas,insidirá sobre espetáculos, reuniões, jogos desportivos, ~~casinos~~ casinos, dancing e quaisquer outros divertimentos publicos que produza renda.

Art. 106º - A cobrança do imposto será feita a qualquer hora e em qualquer dia, logo que se tenha dado inicio a diversão pelo funcionario que for designado pelo Prefeito.

Art. 107º - O imposto será cobrado por função e de acordo com a tabela 17.

TABELA 17

Cinemas, por função.....	50,00
Circo de cavalinhos, ou touradas, por função.....	50,00
Parques de diversões, por função.....	80,00
Bailes, por função.....	50,00
Cassinos, por função.....	50,00
Recitais, quermesses, partidas desportivas e outras quaisquer diversões, .per... por função.....	50,00

Capitulo II - Das isenções.

Art. 108º - São isentos do imposto sobre diversões:

- a) os espetáculos,concertos,conferencias,recitais, quermesses,partidas desportivas e outras quaisquer diversões que tenham o fim especial de beneficencia;
- b) as exibições publicas promovidas pelas entidades desportivas filiadas, direta ou indiretamente ao Conselho Nacional de Desportos.

TITULO VII

Capitulo I - Do imposto de Aforamento

Art. 109º - Mediante requerimento do interessado poderá o

Art. 110º - Serão dados em aforamento os terrenos já loteados na séde do município e na dos distritos.

Art. 111º - Os terrenos municipais serão aforados para construção de predios ou edificios a serem realizados no prazo de um ano.

Art. 112º - O contrato de enfiteuse será lavrado na Secretaria da Prefeitura, em livro proprio, depois de pagos os emolumentos previstos em leis e satisfeitas as exigencias do artigo anterior.

Art. 113º - Os terrenos não loteados serão arrendados por tempo inferior a cinco anos, a criterio do Prefeito.

Art. 114º - O contrato de arrendamento dos terrenos enquadrados no artigo anterior, será tambem, lavrado na Secretaria da Prefeitura, em livro proprio, depois de pagos os emolumentos previstos em lei.

§ ÚNICO - Os lotes ocupados sem contrato de aforamento pagarão o mesmo imposto dos terrenos forados

Art. 115º - O lançamento do imposto de aforamento será feito até o dia 31 de maio de cada ano.

Art. 116º - O pagamento do referido imposto será feito na Tesouraria da Prefeitura até o dia 30 de junho de cada ano e de acordo com a tabela 18

TABELA 18

1 - Nas quadras com dispensa de apresentação de planta para construção (Bairro Operario), por metro quadrado.....	0,20
2 - Nas quadras com apresentação de uma única planta considerada Bairro Popular, por metro quadrado.....	0,40
3 - Nas demais quadras, zonas ou bairros, m2...	0,80

Capitulo II - Das isenções.

Art. 117º - São isentos do imposto de aforamento:

- a) os terrenos pertencentes á União e ao Estado
- b) os terrenos pertencentes a associações religiosas de qualquer culto.
- c) os pertencentes a instituições benéficientes e esportivas;
- d) os pertencentes a associações sindicais;
- e) os que por interesse publico forem isentos por lei especial e pelo tempo que forem.

Capitulo III - Dos Laudemios.

Art. 118º - Todas as transações que se operarem no dominio util ficarão sujeitas ao laudêmio de 3% sobre o valor da transação.

Art. 119º - Nenhuma transferencia de terrenos do dominio util do município poderá ser feita sem o pagamento de laudemio e pr

Art. 120º- Se o Prefeito não quizer valer-se do direito de preferencia, autorizará a transferencia do proprio, nos termos do requerimento.

Art. 121º -Efetuada a transferencia, o novo foreiro deverá requerer á Prefeitura a averbação em seu nome, do terreno adquirido

Art. 122º- O foreiro subrogado, por transferencia ou socesão, responde pelo contrato do ponto em que estiver, quando se operar a transação.

TITULO VIII

Capitulo I - Da taxa Funerária.

Art. 123º- A taxa funerária é devida pela inhumação ou exumação e concessões de jazigos, carneiros, urnas, nichos e mau-soléos nos cemiterios.

Art. 124º- A taxa de inhumação em sepulturas razas dá di-
reito a periodo de cinco anos.

Art. 125º- A concessão de jazigos, carneiros, urnas, nie-nichos e mausoléos será sempre perpetua.

Art. 126º- As taxas de inhumação em sepulturas razas para crianças menores de 12 anos serão pagas pela me metade.

Art. 127º- O horario para o sepultamento será das 7 ás 17 horas, no maximo, em qualquer dia.

Art. 128º- As inhumações feitas em sepulturas razas, depois de decorrido o prazo de cinco anos (artigo 124), poderão a requeri-
mento do interessado, adquirir a perpetuidade desde que seja cons-
truido o carneiro, jazigo, nicho, urna ou mausoleo e pagos os emo-
lumentos a que estiverem sujeitas as concessões de carater permanen-
te.

Art. 129º- Consideram-se abandonadas as inhumações em se-
pulturas razas cuja concessão de perpetuidade não seja requerida de
pois do período de cinco anos de que trata o art. 124, já citado.

Art. 130º- Nenhum enterramento se fará sem que seja exibido

- a) a certidão de óbito ;
- b) talão de pagamento da taxa funerária ou guia de indigente fornecida pela policia;.

Art. 131º- Na falta dos documentos exigidos no artigo ante-
rior o cadaver ficará depositado até que os mesmos sejam apresenta-
dos, marcando-se para esse fim um prazo razoavel.

§ ÚNICO- Decorrido esse prazo sem a apresentação dos docu-
mentos exigidos, ~~comunica-se~~ incotinenti, o fáto a autoridade poli-
cial.

Art. 132º- O zelador ou encarregado do cemitério terá a seu cargo um livro encadernado, aberto rubricado e encerrado pelo Pre-
feito, onde fará os assentamentos, observando a ordem cronologica e

§ 1º - A escrituração deverá ser feita com separação dos anos e dos meses de cada ano, com caligrafia facilmente legível e sem erros borrões ou rasuras.

§ 2º - Os casos serão regulados pelo decreto nº 77 de 30 de março de 1938.

§ 3º - Quanto aos cemiterios particulares não haverá alteração na taxa funerária, continuando os mesmos a serem regulados pelo mesmo decreto 77.

Art. 133º- A taxa funerária será paga de acordo com a tabela 19.

TABELA 19

a) Inhumação em sepultura raza p/ 5 anos inclusive chapa.....	30,00
b) exumação em sepultura raza.....	50,00
c) Idem em tumulos de obra de arte.....	100,00
d) Concessão de carneiros.....	200,00
e) Idem de urnas ou nichos p/ cinzas ou ossos	300,00
f) Idem para jazigos individuais.....	500,00
g) Idem para jazigos coletivos.....	1.000,00

Capitulo II - Das isenções:

Art. 134º- Ficam isentos da taxa funerária:

I- Os enterros feitos em sepulturas razas:

- a) de pobres
- b) de presos que faleçam nas prisões;
- c) de funcionarios municipais, filhos e esposa.

II- As exumações feitas por iniciativa da Justiça

TITULO IX

Capitulo I - Da Taxa do Expediente.

Art. 135º- A taxa de expediente é devida por serviços prestados a requerimento das partes e de seu interesse, a qual será paga de acordo com a tabela nº 20.

§ ÚNICO - Toda a translação que se efetuar no dominio util deste Municipio, na zona urbana, sujeitas a escritura pública, fica estabelecido o prazo de 30 dias a partir da data da escritura para o adquirente do imovel requerer a necessaria averbação em seu nome, Findo esse prazo, incorrerá o infrator na multa de Cr\$ 100,00.

TABELA 20

Averbação, por Cr\$ 1.000,00 ou fração.....	4,00
Busca por ano ou fração.....	3,00
Certidão, por linha.....	1,00

Certidão de quitação fiscal, inclusive busca.....	50,00
Contratos de outras naturezas, sobre o valor.....	5%
Contratos (alterações, prorrogações ou transferência, sobre o valor.....)	3%
Desentranhamento e restituição de papéis.....	15,00
Medição de lote urbano ou suburbano, por metro line- ar de contorno.....	2,00
Privilegios, por ano.....	200,00
Proposta ou concorrência pública.....	100,00
Registro de requerimentos e outros papéis no protoco- lo.....	9,80
Termos processuais em auto de infração ou processos administrativos, de data, remessa, vista, certidão de prazos vencidos ou de intimação, de cumprimento de despacho ou afixação ou expedição de editais, cada um.....	2,00
Transferência de estabelecimento comercial ou indust- rial.....	100,00
Habite-se.....	50,00

Art. 136º- Nenhum papel sujeito a taxa poderá ter an-
damento sem o prévio pagamento.

Capitulo II - Das Isenções.

Art. 137º- São isentos da taxa de expediente:

- a) os requerimentos de funcionarios pedindo abono de faltas, licenças, aposentadorias, exoneração e tudo mais que se prenda a vida funcional do funcionario;
- b) os processos de aposentadorias;
- c) as representações contra faltas funcionais
- d) os que forem por lei especial.

TITULO X

Capitulo único - Da Taxa de Limpeza Publica

Art. 138º- A taxa de Limpeza Publica é a retribuição pelo serviço de remoção de lixo dos prédios.

Art. 139º- A taxa de limpeza publica será paga junta-
mente com o imposto predial, de acordo com a tabela 21

TABELA 21

Sobre o valor do imposto predial..... 10%

~~TITULO XI~~

~~Capitulo único - Da Taxa de Eletricidade.~~

TITULO XI

Capitulo único - Da Taxa de Eletricidade

Art. 140º- A Taxa de eletricidade incide sobre o consumo de eletricidade fornecida pelo serviço de eletricidade da Prefeitura, e será paga mensalmente, de acordo com a contagem marcada nos respectivos medidores.

Art. 141º- Permanecerá em vigor a titulo precario até posteriores resoluções a taxa de eletricidade constante da lei nº 4 de 24 de julho de 1948(codigo Tributario), dada as ~~arregularida-~~des existentes no serviço de força e luz, alterando somente a taxa minima de Vila Mascarenhas para Cr\$ 15,00(quinze cruzeiros) taxa minima com direito a 60 velas; Ibituba e Quilometro Catorze do Mutum Cr\$ 20,0 (vinte cruzeiros), taxa minima de 60 velas.

Art. 142º- A taxa de ligação Cr\$ 30,00(trinta cruzeiro)

TITULO XII

Capitulo I, único - Da Taxa de Viação.

Art. 143º- A taxa de viação é devida por todos os ~~xx~~ contribuintes municipais e será ~~cobrada~~ cobrada na razão de 4% sobre todos os impostos municipais.

Capitulo II- Da Taxa Escolar.

Art. 144º- Sobre todas ~~das~~ das rendas municipais será cobrada a Taxa de 2% destinada ao Ensino Publico Municipal.

TITULO XIII

Capitulo único - Das arrecadações especiais.

Art. 145º- Sobre todas as rendas municipais será cobrada a taxa de 2% destinada a Santa Casa de Misericordia de Vitória

Art. 146º- Sobre a arrecadação da energia eletrica ~~x~~ será cobrado o imposto único sobre eletricidade creado e regulado por Lei Federal.

§ÚNICO- Na primeira quinzena ao mês vencido o Tesoureiro procederá ao levantamento das contribuições ~~arregadadas~~ arrecadadas no mês findo, e o pagamento será efetuado por determinação do Prefeito, mediante guia de recolhimento, á Coletoria Estadual e Federal desta cidade.

TITULO XIV

Capitulo único - Das multase e eventuais.

Art. 147º- Será escriturado na receita como multa:

- a) a inobservancia de leis e regulamentos municipais;
- b) a inobservancia de clausulas contratuais;
- c) a mora de contribuinte em atrazo.

Art. 148º- Será escriturado na receita como eventuais:

- a) os legados e doações;
- b) venda de objetos usados;
- c) venda de leis, regulamentos e outras publicações municipais;
- d) produto liquido da praça de animais e objetos apreendidos e não reclamados nos prazos marcados;
- e) e tudo quando não tiver sido especificado nesteCodigo em outras rubricas.

Art. 149º- As multas administrativas, constituindo Divida Ativa da Fazenda Municipal, não estão sajaitas as regras da prescrição criminal.

Art. 150º- As multas de móra se verificam com a simples occurencia do inadimplemento da obrigação tributaria nos termos d'este Codigo.

Art. 151º- As multas serão impostas pelo poder administrativo, mediante auto de infração lavrado pela Fiscalisação.

Art. 152º- O pagamento da multa não exime o contravenor da contribuição a que tiver sujeito nem do cumprimento da obrigação que trnsngredir.

Art. 153º- Será exigido o pagamento incontinenti da multa quando se tratar de contraventores ambulantes, ou que não residirem no municipio.

Art. 154º- As multas impostas por onobservancia de clausulas contratuais se efetivam pela forma convencionada, ou sendo omissa o contrato por notificação escrita do Prefeito ao contrante.

Art. 155º- O contribuinte que, nos prazos estabelecidos neste Codigo, não efetuar o pagamento das contribuições devidas fica sujeito a multa de móra de 10% por semestre.

Art. 156º- Os impostos inscritos em Divida Ativa, no fim de cada exercicio, alem das multas previstas no artigo anterior serão acrescidas de mais 12%.

TITULO XV

Capitulo único- Da Alienação de Bens.

Art. 157º- A alienação de bens pertencentes ao Municipio fica subordinada as condições que forem prescritas para cada caso em lei especial, observado o disposto no art. 41, número 15, da lei nº 65 (Organisação Municipal).

Art. 158º- Efetivada a alienação os bens vendidos serão excluidos do registro patrimonial com as anotações necessarias.

~~TITULO XVI~~

~~Capitulo Único - da Dívida Ativa~~

TITULO XVI

Capitulo Único - Da Divida Ativa.

Art. 159º- A Divida Ativa é proveniente das contribuições fiscais que não foram pagas no decurso do exercicio financeiro a que se referem, e ainda:

- a) dos alcances dos funcionários da Prefeitura;
- b) das quantias em mãos de outros responsáveis para com a Fazenda Municipal, que nos prazos marcados não prestarem contas;
- c) das obrigações ou multas estipuladas em contratos, que não tenham sido pagas nos prazos legais;
- d) das multas impostas por infração de leis, e regulamento, quando não recolhidas no prazo marcado;
- e) de outras quaesquer dividas, reposições, indenisações, encargos ou responsabilidades, para com a Fazenda Municipal.

§ ÚNICO- As dividas especiais referidas nas letras "A" e "f" serão inscritas no livro de Divida Ativa logo a seguir a expiração dos prazos.

Art. 160º- Durante o mês de janeiro de cada ano, se procederá a inscrição no livro da Divida Ativa de todos os contribuintes em atraso, no exercicio findo.

Art. 161º- O prefeito poderá em qualquer época do exercicio corrente, para cautelar os interesses do Municipio determinar a inscrição de qualquer contribuição devida.

Art. 162º- Uma vez inscrita a divida de que trata o art. anterior, cumpre ao Prefeito promover em Juizo a respectiva cobrança, acrescida da multa prevista nos artigos 154 e 155 dês Código

§ ÚNICO - Para esse efeito o Prefeito Municipal, usando de atribuições que lhe confere o art. 51, número X da Lei nº 65, (Organização Municipal) determinará a tesouraria a expedição da certidão da divida, com a indicação do número do livro da pagina em que estiver inscrita.

Art. 163º- Na propositura e curso do executivo se observará o rito que estiver indicado nas leis do processo.

TITULO XVII

Capitulo único - Da contribuição de melhoria

Art. 164º- A contribuição de melhoria, a que se refere o artigo 30º inciso I, da Constituição Federal, é devida entre os proprietarios de imoveis valorizados em consequencia de obras realizadas pelo Municipio.

Art. 165º- A contribuição de melhoria, referente a da propriedade, será calculada dividindo-se as despesas realizadas entre os proprietarios beneficiados com a melhoria.

- a) valorda mesma contribuição;
- b) o calculo da referida contribuição com todos os elementos que lhe servirem de base.

Art. 167º- O pagamento da contribuição será feito de forma que optar o contribuinte:

- a) de um/só vez, imediatamente após a conclusão da obra e expedição do competente aviso;
- b) ou em quatro prestações semestrais, acrescidas do juro de um por cento ao mês, contados até o vencimento de cada prestação.

§ ÚNICO - A falta de pagamento de qualquer das prestações, ou do pagamento integral, no prazo determinado, sujeita o contribuinte aos juros de mora de um por cento ao mês.

Art. 168º- A p

TITULO XVIII

Capitulo unico - Das indenisações, reposições e restituições.

Art. 168º- Sob a rúbrica dêste capitulo classifica-se a receita proveniente de:

- A) indenizações de prejuizos causados em bens municipais;
- b) reposições de diferenças verificadas nas contribuições fiscais por erro ou omissão;
- c) restituição de adiantamento feito.

TITULO XIX

Capitulo unico - Dos depositos, cauções e fianças.

Art. 169º- Sob a rúbrica deste capitulo inscrevem-se os depositos ou cauções resultantes de contratos, e as fianças prestadas por qualquer motivo, nos termos das leis e regulamentos.

Art. 170º- Os fundos dessa origem só podem ser levantados pela forma que for convencionada ou que estiver prescrita em lei.

Art. 171º- Os depositos, cauções e fianças serão prestadas por termo em livro proprio.

§ ÚNICO - AS FIANÇAS prestadas em favor dos contribuintes que não possuírem bens de raiz no Municipio poderão ser prestadas por instrumentos particulares.

Art. 172º- Em todos os contratos com a Fazenda Municipal deverão os contratantes prestar uma caução real, em dinheiro ou titulos da divida publica, para garantia da fiel execução dos compromissos assumidos, só podendo a mesma ser restituída mediante provas da execução ou recisão legal dos contratos.

TITULO XX

Art. 173º- Far-seá a retificação do lançamento quando o estabelecimento comercial ou industrial encerrar ou cessar as suas atividades no município em qualquer época do exercício, havendo para mais ~~no~~ volume de vendas mercantis diferença superior a vinte e cinco mil cruzeiros (Cr\$ 25.000,00), isto para o efeito do recebimento pela Prefeitura da diferença entre o imposto lançado e o que é efetivamente devido.

Art. 174º- As licenças, uma vez concedidas, só poderão ser cassadas por ato do Prefeito, e nos seguintes casos:

- a) quando apoiadas em falsas declarações do requerente;
- b) quando o licenciado se valer da licença para a pratica de ato reprovados pelos bons costumes, ou consentir que outrem os pratique em seus estabelecimentos;
- c) quando a higiene ou segurança pública exigirem a interdição do estabelecimento;
- d) quando por imposição de alguma clausula do contrato entre o comerciante e a Prefeitura
- e) por faltas reindidentes e obstinação do comerciante em não atender as intimações da Prefeitura;
- f) nos casos expressamente previstos em lei.

§ ÚNICO - Sempre que o Prefeito julgar conveniente poderá exigir a necessaria prova de idoneidade da firma individual ou coletiva a ser estabelecida, continuada ou transferida, podendo negar a licença enquanto tal prova não for produzida pelos interessados.

Artº 175º- A alienação de bens pertencentes ao patrimonio municipal de que trata o art. 157 deste Codigo depende da publicação do edital de concorrência publica pelo praso minimo de ~~vinte~~ vinte dias da data de sua publicação.

§ ÚNICO - Só poderá ser dispensada a concorrência publica para a venda de bens pertecentes ao patrimonio municipal, quando o interessado for a União, o Estado ou outro Município deste Estado

Art. 176º- A cessão de terrenos pertecentes ao patrimonio municipal de que trata os artigos 109, 110, 111 e 113 deste Codigo depende da fixação de edital pelo prazo de 20 dias da data de sua publicação, a fim de resguardar os direitos de outrem.

§ ÚNICO - Decorrido o prazo previsto no artigo anterior e não havendo sido apresentado nenhum protesto, o Prefeito determinará a lavratura do contrato.

Art. 177º- Os funcionarios municipais devem prestar aos seus colegas federais e estadoais toda colaboração no interesse do serviço publico.

Art. 178º- Fica assegurada a fiscalização municipal o direito de pedir e examinar todos os livros, notas, cadernos e mais documentos existentes em qualquer estabelecimento comercial ou

Art. 179º- A Dívida Ativa só poderá ser cancelada por insolvibilidade ou destino ~~ing~~ ignorado do devedor, devendo o cancelamento ser autorizado por lei da Câmara.

Art. 180º- Não pode haver isenção de impostos além dos casos previstos neste Código.

Art. 181º- Se poderosos motivos houver para alguma outra isenção ou dispensa de pagamento, o assunto deve ser resolvido por lei da Câmara, observado o princípio de generalidade das leis.

Art. 182º- São isentos do imposto de selo federal:

- a) os atos administrativos do município, expedidos pelas respectivas autoridades;
- b) os atos ou negócios de sua economia, assim considerados os de interesse imediato ou direto do Município (Decreto Federal 1.137, de 7-10-1936. art. 35.).

Art. 183º- Nenhum papel terá andamento na Prefeitura sem os selos devidos à União, ao Estado ou a Prefeitura, respondendo pela infração deste artigo o encarregado do protocolo.

Art. 184º- É facultado na Prefeitura inutilizar os selos por meio de carimbo que imprima de forma legível a data do dia, mês e ano, sobre cada estampilha do respectivo ato.

Art. 185º- São isentos do selo estadual:

- a) os processos administrativos;
- b) os requerimentos e atestados referentes ao exercício de funcionários municipais;
- c) os requerimentos sobre restituições e respectivos recibos;
- d) os processos em que for autora a Fazenda Municipal;
- e) os translados, sentenças, mandados, requerimentos, certidões e outros atos equivalentes, no interesse do município.

Art. 186º- As infrações deste Código serão punidas com a multa de Cr\$ 100,00 (cem cruzeiros) a Cr\$ 1.000,00 (mil cruzeiros) arbitrada pelo Prefeito, depois de dar vista do processo ao infrator para a defesa.

Art. 187º- As omissões tributárias serão suprimidas por lei da Câmara Municipal, (art. 41, número X, da lei 65 (organização municipal)).

Art. 188º- Todo o contribuinte lançado extraordinariamente durante o segundo semestre, as contribuições serão devidas pela metade.

Art. 189º- Todos os tributos de caráter permanente serão arrecadados mediante prévio lançamento.

Art. 190º- Não será tomado conhecimento de pedido de licença para abertura, continuação ou transferência de qualquer estabelecimento comercial ou industrial, nem tão pouco para o exercício de qualquer arte, ofício ou profissão sem queo contribuinte esteja

Art. 191º- Os onus dos impostos sobre prédios transmite-se aos adquirentes em todos os casos e no de venda em praça até o equivalente ao preço de arrematação(paragrafo único do art. 677 do Código Civil Brasileiro).

Art 192º- LEI DO SELO- continua em vigor a lei nº 34 de 28 de setembro de 1949, do imposto de selo municipal, e será cobrado de acordo com a tabela n 22

TABELA 22

1 - ATESTADOS	- Fornecidos por funcionarios ou autoridades municipais:	
	a) habite-se ou vistoria.....	10,00
	b) não especificados.....	20,00
2 - ALVARÁS	- Expedidos pelo Secretario da Prefeitura:	
	a) para construção de qualquer natureza.	20,00
	b) para comercio, industria ou profissão.	10,00
	c) para transportes em geral:	
	I- com caminhões ou carretas.....	20,00
	II-com automoveis.....	10,00
	III-com auto-onibus.....	20,00
	IV-com charretes e carroças.....	5,00
	V-com motocicleta ou bicicleta.....	2,00
3 - CERTIDÕES	- Expedidas pela Secretaria da Prefeitura:	
	a) de quitação para penhores.....	20,00
	b) de quitação para outros fins.....	10,00
	c) de existencia de imoveis urbanos.....	10,00
	d) de quitação p/ venda de imoveis.....	5,00
4 - JAZIGOS	- Concessão expedida pela Secretaria:	
	a) para jazigos individuais.....	5,00
	b) para jazigos coletivos (familia).....	10,00
5 - DOCUMENTOS E PAPEIS		
	Dirigidos ao Prefeito (por folha).....	2,00
6 - REQUERIMENTOS	- Dirigidos as autoridades municipais:	
	a) de averbação de imoveis urbanos.....	10,00
	b) de transferencia de alvará de licença	10,00
	c) de recursos contra atos da Prefeitura	10,00
	d) de negativas para venda de imóveis:	
	I- um imóvel e um interessado.....	20,00
	II- um imóvel e dois interessados...	30,00
	III- um imovel e mais de dois interessados, por interessado mais Cr\$ 5,00(cinco cruzeiros).	
	IV- dois imóveis e dois interessados	40,00
	V- mais de dois imóveis e mais de dois interessados, por imóvel mais Cr\$ 10,00(dez cruzeiros) e por	

- e) para fins não especificados..... 5,00
- f) assinado a rogo ou por procuração, além
do selo previsto, mais..... 5,00

Art. 193º- Dos atos do Prefeito relacionados com a aplicação deste código, cabe recurso para a Camara Municipal.

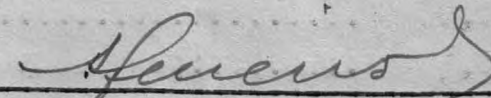
Artº 194º- A presente lei entrará em vigor em 1 de janeiro de 1957.

Art. 195º- Revogam-se as disposições em contrario.

Ordeno a todas as autoridades que a cumpram e façam cumprir como nela se contem.

O Secretario desta Prefeitura faça publica-la na forma do artigo 52 da lei 65, de 30 de dezembro de 1947.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BAIXO GUANDÚ, 14 de setembro de 1956.



Alvaro Nunes Ferreira
Prefeito Municipal